



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 18/2018 – CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: LEANDRO REIS

ACÓRDÃO

**DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PAI DE PILOTO.
SUBSUNÇÃO AO CBJD. CABIMENTO DA PENA DE MULTA E
SUSPENSÃO POR PRAZO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em julgar **PROCEDENTE A DENÚNCIA** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO - COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 18/2018 – CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: LEANDRO REIS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida pela Douta Procuradoria do STJD do Automobilismo contra o Sr. Leandro Reis, pai do piloto de competição, Leonardo França de Oliveira Reis, pela prática de infração tipificada no art. 243- F, do CBJD.
2. Sustenta a r. denúncia que entre os dias 25 e 30 de junho/2018, no kartódromo da Granja Viana – Cotia (SP) o Denunciado, pai do piloto Leonardo França, que compete no campeonato Sul Americano Rotax Max Challenge DD2 Senior, no final da corrida dirigiu-se ao diretor de prova questionando a aplicação da penalidade imposta a seu filho de 3 segundos por saída parcial dos corredores, insultando o Diretor da Prova, Sr. Ramiro Brito, chamando-o de mentiroso e vigarista.
3. Regularmente intimado para responder à, apresentou suas razões intempestivamente, conforme certificado às fls. 12.
4. Sustentou, em síntese, que não agiu de maneira exacerbada, frente ao diretor, discordando das afirmações do Sr. Diretor, não tendo a intenção de ofendê-lo. Que não chamou o Diretor da Prova de Vigarista.
5. No mérito afirma que não praticou os atos ilícitos.
6. Aduziu, mais, que a pena de multa não pode prosperar com base no quanto disposto no art. 170, § 2º¹, do CBJD, c/c art. 3º, parágrafo único, II, b), da lei n.º 9.615/98.

¹ Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:



7. Quanto à suspensão, reitera não haver ilícito e que caso não seja esse o entendimento que se aplique a pena de forma razoável e proporcional, com aplicação do mínimo legal.

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD - STJD

(...)

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 18/2018 – CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: LEANDRO REIS

VOTO

1. Inicialmente importa trazer à baila a aplicabilidade do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Resolução CNE n.º 29 de 2009 ao caso sob discussão, levando-se em consideração que o Denunciado é simplesmente pai do piloto Leonardo França de Oliveira Reis.

2. Dispõe o art. 1º, do CBJD o seguinte:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC).

I – as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

II – as ligas nacionais e regionais; (AC).

III – as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; (AC).

IV – os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

V – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).



VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).”

- grifei –

3. Não há dúvidas que o Denunciado, ao se dirigir ao Diretor de Provas, certamente em uma área restrita aos pilotos e membros das equipes, manifestou-se em nome da equipe do seu filho, assim também porque foi credenciado pela própria equipe para tanto, submetendo-se, assim, ao CBJD.

4. Estabelecida a premissa acima, destaque-se que a defesa apresentada pelo Denunciado é intempestiva, como se demonstrará.

5. O Denunciado foi intimado por e-mail no dia 05/09/2018 – fls. 11 e a defesa protocolizada no dia 11/09/2018.

6. Com efeito, dispõe o art. 43, §§ 1º e 2º do CBJD, que os :

Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante.



7. A revelia faz surgir a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela Procuradoria, não sendo mais cabível ao Denunciado a alegação de fatos, senão supervenientes.

8. Assim, passa-se às questões de direito.

9. A denúncia tipificou a conduta do Denunciado como incursa na regra do art. 243-F, do CBJD, que diz que:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

10. Levando-se em consideração que o Denunciado é membro da equipe do seu filho, enquadrado, portanto, no inciso VI, do § 1º, do art. 1º, do CBJD, a **pena a ser aplicada é a de multa de R\$100,00 a R\$100.000,00 e suspensão pelo prazo de 15 dias a 90 dias.**

11. A questão da incidência do art. 170, § 2º, do CBJD não tem aplicação posto que o Denunciado não é atleta de prática não profissional.

12. A Procuradoria pediu a condenação do Denunciado à pena de multa de R\$3.000,00 e suspensão de duas partidas ou provas.

13. Entendo que a pena aplicável ao Denunciado deve ser a de multa e suspensão por prazo, conforme a parte final do art. 243-F.



14. Por essas razões, voto no sentido de condenar o denunciado ao pagamento de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) e suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias.

15. É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD – STJD